



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126154-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TM LAB PRODUÇÃO CRIATIVA LTDA e JVMC PARTICIPAÇÕES EIRELI, é apelado ALESSANDRO RIBEIRO PALERMO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1126154-37.2023

Comarca: São Paulo – Foro Central - 31ª Vara Cível

Apelantes: Tm Lab Produção Criativa Ltda e outro

Apelado: Alessandro Ribeiro Palermo - Me

Voto nº 23.420

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Autor que alega ter sido contratado pelas rés, para prestação de serviços de redator para a realização do evento e que, prestados os serviços, estes não foram pagos – Sentença que rejeitou os embargos monitórios ofertados pela ré TM LAB, julgando procedente a ação monitória em seu desfavor e condenando-a a pagar ao autor, a quantia de R\$ 7.330,98, com juros e correção monetária – Insurgência da ré – Não acolhimento - Relação jurídica incontroversa – Autor que juntou “prints” de conversas e mensagens trocadas pelas partes pelo WhatsApp, que se mostraram hábeis para a comprovação do serviço - Ausência de impugnação específica, pela ré, acerca do teor das conversas mantidas entre as partes – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 215/219, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: “Ante o exposto, ACOLHO os embargos monitórios da JVMC para julgar IMPROCEDENTE o pedido monitório em seu desfavor e REJEITO os embargos monitórios da TM LAB, JULGANDO PROCEDENTE a ação monitória em seu desfavor, e o faço para condenar a parte requerida pagar ao autor o valor de R\$ 7.330,98 (sete mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Eg. TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, até a julho de 2024, data a partir da qual, com as alterações ao Código Civil provenientes da Lei nº 14.905/24, deverá ser aplicado o índice IPCA para atualização monetária, nos termo do art. 389, parágrafo

único, do Código Civil, ao passo que a taxa legal de juros de mora corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (IPCA), com fulcro no art. 406, §1º, do Código Civil, calculada conforme Resolução nº 5.171/24 do BACEN, até o efetivo adimplemento. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da TM LAB, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência do autor em face da JVMC, arcará o demandante com o pagamento dos honorários advocatícios da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

O autor ajuizou a demanda alegando que “Em 17/03/2023, o Requerente na pessoa de seu sócio administradora, foi procurado pelas Requeridas, a fim de desenvolver seu ofício de Redator para a realização do evento “Sneaker X” (idealizado e promovido pelas Requeridas –notadamente na pessoa de seu sócio administrador, o Sr. Rodrigo Clemente, conhecido como um dos grandes colecionadores de calçados esportivos). Após a entrega de todos os trabalhos desenvolvidos para os Requeridos, o Requerente emitiu, em 28/04/2023, a nota fiscal de serviços n.º 00155 no valor combinado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e aguardou o pagamento. Ocorre que, até a presente data, não houve a quitação dos serviços prestados pelo Requerente às Requeridas, muito embora os inúmeros esforços empreendidos neste sentido, conforme se infere dos correios eletrônicos trocados entre as partes.” Ressalta que “os Requeridos foram formalmente notificados extrajudicialmente acerca do inadimplemento em debate, oportunidade em que foi solicitado prazo até 11/08/2023 para pagamento, o que não se confirmou até a presente data. Assim, ante à inércia dos Requeridos em quitar seu débito, não restou alternativa ao Requerente senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de se valer da apreciação pelo Poder Judiciário das razões de fato e de direito aqui delineados, no sentido de constituir o título executivo judicial para promover a cobrança em face dos Requeridos.” Diante disso, requereu a condenação dos réus ao

pagamento da importância de R\$ 7.330,98 (sete mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, já corrigidos e acrescido dos juros legais sobre o valor original ou ofereça embargos, nos termos da Lei.

Irresignada, a ré TM LAB PRODUÇÃO CRIATIVA LTDA apelou (fls. 240/246), deixando de recolher o preparo e pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que “enfrenta há anos, severas dificuldades comerciais em razão da insuficiência de capital de giro, empenhando esforços contínuos para se manter no mercado. Todavia, há aproximadamente dois anos, viu suas operações ruírem em decorrência do acúmulo de dívidas que acometeu a sua capacidade financeira e operacional. Mais precisamente no segundo semestre do ano de 2.022, a operação da apelante sofreu um verdadeiro colapso financeiro devido a ruptura de alguns dos seus contratos em curso, os quais geraram um rombo financeiro “sem precedentes”. Sem faturamento e acionada em dezenas de processos na comarca de São Paulo e outras mais no Estado, os negócios da apelante foram interrompidos, pois todo o seu lastro de mercado era proveniente de contratos para realização de propagandas e eventos. O caos vivido está singelamente demonstrado por meio do balanço patrimonial, extratos bancários e protestos que comprovam o ajuizamento de várias ações contra a apelante, refletindo a sua atual incapacidade de honrar compromissos financeiros”, razão pela qual faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que “Os documentos apresentados pela apelada consistem em evidências unilaterais e facilmente manipuláveis, como áudios e vídeos (sem validação por ata notarial ou mecanismo de proteção e cadeia de custódia), que, isoladamente, não comprovam a existência de uma relação contratual cumprida a ponto de gerar a obrigação do pagamento. Nesse sentido, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem estabelecido critérios rigorosos para a admissibilidade de provas provenientes de aplicativos de mensagens, como WhatsApp e outros similares. Tais elementos devem ser acompanhados de robusta comprovação de autenticidade e integridade, o que não se observa no caso em tela. Além disso, foi juntada uma imagem que aparentemente foi retirada de uma planilha de Excel, a qual não contém assinatura, tampouco qualquer indicação que vincule diretamente a apelante. Assim, os documentos apresentados carecem de elementos que assegurem sua credibilidade e relevância probatória para embasar a pretensão da

apelada.” Ressalta que “A lide versa sobre Ação Monitória, prevista no art. 700 do Código de Processo Civil, modalidade processual que permite ao credor, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, buscar a constituição judicial de seu crédito, visando à satisfação do seu direito”, sendo que, no caso dos autos, “os documentos apresentados são aptos a demonstrar a existência de uma relação contratual, mas não o cumprimento da mesma, pois não há qualquer comprovação de aceite e execução. Os áudios e vídeos anexados por meio do link constante às fls. 201/202 não são válidos como prova. Para que a prova digital possua validade jurídica, é imprescindível que seja produzida e apresentada por meios que garantam sua autenticidade e integridade, como a certificação por ata notarial ou meios que permitam assegurar a integridade da cadeia de custódia, não verificado nos autos. A prova escrita deve retratar, a princípio, um juízo de probabilidade para o magistrado. A posição em que se situa a demanda monitoria, como já dito, entre a execução e ação ordinária, permite chegar-se à conclusão de que a prova admitida deve ser de menor complexidade e formalidade que a reclamada nas demandas executivas, porém, mais robustas que aquelas que são utilizadas em procedimentos ordinários. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal.”

O recurso foi processado, com contrarrazões às fls. 13.598 e ss.

É o relatório.

De início, não há como acolher o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pela ré, em sede recursal.

Não há óbice a que haja a concessão do benefício da gratuidade em favor das pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” No entanto, elas não gozam da presunção de necessidade, como as pessoas físicas, sendo necessário, para a concessão do benefício, que elas comprovem, de forma inequívoca, não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo. Tal exigência estende-se até mesmo às pessoas jurídicas sem

fins lucrativos, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante o acima exposto, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica fica condicionada sempre à prova da necessidade, concedendo-se o benefício somente em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas.

É imprescindível, portanto, para que uma pessoa jurídica, como é o caso da apelante, possa litigar às expensas do Estado, que faça prova concreta da sua necessidade, do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger.

A concessão do benefício à pessoa jurídica dependeria de comprovação de insolvência da empresa, ou da existência de dificuldades econômicas intransponíveis, o que, apesar da vasta documentação trazida aos autos, não restou demonstrado, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/1950. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, apesar de ter sido instada a trazer documentos comprobatório de sua situação, o que afasta a aplicação do verbete sumular e por outro lado atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ AgInt no AREsp 968.241/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3.ª T., j. em 25/10/16, DJe 14/11/16).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-

HOSPITALARES. Ação de cobrança. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça deduzido pela autora. - Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Ausência de comprovação idônea da impossibilidade econômico-financeira de suportar os custos do processo. Documentos insuficientes para corroborar a precariedade financeira declarada. Correto o indeferimento da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2323188-75.2024.8.26.0000; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2024; Data de publicação: 28/10/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA FORMULADO POR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO – ENTIDADE NÃO BENEFICIADA PELO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003, QUE SE APLICA APENAS ÀS FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 481 DO STJ – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2217918-62.2024.8.26.0000; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2024; Data de publicação: 31/07/2024)

“Embargos de declaração. Caráter infringente. Aplicação do art. 1.024, § 3º, do CPC. Desnecessidade de complementação das razões recursais. Atendimento do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC. Interposição contra decisão do relator que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à agravante. Alegação de entidade sem fins lucrativos. Necessidade da comprovação de sua hipossuficiência econômica. Subsídios que não indicam impossibilidade de suportar as despesas processuais. Indeferimento da benesse mantida. Razões recursais que não conseguem infirmar os fundamentos expostos na decisão agravada. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Recurso desprovido.” (Embargos de Declaração 2007264-68.2022.8.26.0000; Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: São

Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2022; Data de publicação: 30/08/2022)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Indeferimento – Benefício que pode ser concedido excepcionalmente às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, condicionada a demonstração da situação de hipossuficiência de recursos – Requisitos legais não atendidos – Hipossuficiência não demonstrada – Gratuidade negada, com oportunidade de recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa – LOCAÇÃO COMERCIAL – ENTIDADE RELIGIOSA – Pleito de concessão do prazo de um ano para desocupação voluntária do imóvel – Não cabimento – Somente nas hipóteses em que o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, da Lei 8245/91 é que será concedido tal benefício – Inteligência do § 3º, do art. 63, da Lei 8245/91 – Despejo da locatária fundado no inadimplemento de aluguéis e encargos (Art. 53, I e Art. 9º, III, da Lei 8245/91) – Impossibilidade de concessão do prazo requerido, por ausência de previsão legal – Recurso não provido, com observação.” (Apelação 1002669-96.2018.8.26.0642; Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Ubatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2021; Data de publicação: 17/11/2021)

“Locação. Imóvel não residencial. Despejo por falta de pagamento. Procedência da ação. Recurso em que se discute tão somente a não concessão de gratuidade da justiça. Pedido formulado por pessoa jurídica. Subsídios constantes nos autos que não evidenciam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Necessidade da comprovação de sua hipossuficiência econômica. Benefício não concedido. Recurso desprovido. O fato de ser pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos é irrelevante, pois é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira. Os documentos acostados aos autos, por si sós, não têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos alegada.” (Apelação 1000548-90.2020.8.26.0233; Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Ibaté; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2021; Data de

publicação: 29/09/2021)

No mesmo sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À RÉ. ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA QUE AUFERE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS FUNCIONÁRIOS DA RÉ TERIAM COMUNICADO O FALECIMENTO DO PAI DO AUTOR AOS SEUS FAMILIARES ENQUANTO ELE AINDA ESTAVA VIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”
(Apelação 1045057-92.2022.8.26.0506; Relator(a): Vito Guglielmi; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/03/2024; Data de publicação: 26/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento. PEDIDO LIMINAR prejudicado, diante da solução do recurso. MÉRITO. Alegação de que se trata de Associação sem fins lucrativos. Circunstância que, por si só, não demonstra hipossuficiência e a impossibilidade de arcar com custas e demais despesas processuais. Necessidade de prova da dificuldade financeira em cotejo com os recursos financeiros auferidos. Enunciado da Súmula 481 do STJ. Balancete que demonstra contas credoras com quantias significativas. Ausência dos extratos bancários. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade da agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.” (Agravado de Instrumento 2029623-75.2023.8.26.0000; Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: Mogi-Mirim; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2023; Data de publicação: 28/03/2023).

“Agravado de instrumento. Cobrança. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Recurso do demandante. Descabimento. Pessoa Jurídica. Agravante que presta serviços aos associados, mediante contraprestação mensal.

Documentos que não demonstram a incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Ausência dos requisitos para concessão do benefício. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2031360-16.2023.8.26.0000; Relator(a): Emerson Sumariva Júnior; Comarca: Mogi-Mirim; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2023; Data de publicação: 29/03/2023).

Assim, com o retorno dos autos à origem, a ré deve recolher o preparo do recurso em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

No mérito, em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece acolhimento.

Da análise dos autos, a defesa apresentada pela apelante é indireta, na medida em que não nega o débito, voltando-se contra o aspecto meramente probatório, sustentando não ser possível o manejo de monitoria escorada em conversas mantidas pelas partes pelo aplicativo WhatsApp.

Contudo, não há impedimento do emprego de “prints” de conversas de WhatsApp como início de prova escrita sem eficácia de título executivo, considerando-se, ademais, a nota fiscal emitida (fls. 40), e os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Além disso, a devedora, ora apelante, tanto nos embargos, como nas razões do recurso, não impugnou o teor e a veracidade das conversas e mensagens trocadas entre as partes,

Nesse contexto, é possível extrair dos documentos carreados aos autos, a verossimilhança necessária a demonstrar os fatos que embasaram o procedimento monitorio, oferecendo a segurança necessária a fundamentar o manejo de referida ação, consolidando-se em prova incontestável a respeito do crédito do autor, dando atendimento, destarte, à regra do artigo 700 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, as conversas do WhatsApp, apresentaram informações concretas e essenciais para o reconhecimento do crédito.

Como bem fundamentou o D. magistrado sentenciante: *“A parte ré não impugna o conteúdo das conversas de WhatsApp de fls. 33/39. Os áudios disponibilizados à fl. 201, cujo conteúdo não foi, novamente, impugnado pelas requeridas, que se limitaram a tecer considerações genéricas sobre a admissibilidade de conversas por aplicativo, deixam claro que o preposto da agência TM LAB de fato procurou o autor para realizar prestação de serviço pontual, comumente conhecido como freelance, consistente em redação publicitária para a campanha Sneaker X2. Tendo o autor concordado com os serviços, a campanha foi produzida³ e o autor emitiu a nota de fl. 40, exclusivamente em nome da TM LAB, no valor histórico de R\$ 7.000,00. Nesse ponto, há de se ressaltar que, conquanto as corrês deduzam pela suposta ausência de comprovação da prestação do serviço, a tela sistêmica de fl. 36 deixa claro que o preposto da TM LAB solicitou a nota fiscal ao autor, por WhatsApp, e, em seguida, quando questionado sobre a ausência de pagamento, apenas indicou que a agência estava com todos os pagamentos atrasados, afirmando, então, que tudo seria resolvido até 31 de maio (fls. 37/38). Ou seja, é evidente que houve reconhecimento administrativo do débito e igualmente da prestação de serviço, de sorte que não se admite proposição em sentido contrário perante o juízo, por vedação ao comportamento contraditório decorrente do princípio da boa-fé objetiva que permeia as relações jurídicas de direito privado no ordenamento pátrio. Não bastasse, foi apresentado áudio em que o representante da TM LAB, perante o autor, reconheceu o inadimplemento⁴, bem como correio eletrônico no mesmo sentido (fl. 41). Assim, reputo preenchidos os requisitos do art. 700 do Código de Processo Civil, pois a dívida está plenamente demonstrada por meio das conversas entabuladas entre as partes, os áudios trocados e o reconhecimento administrativo da TM LAB da dívida existente junto ao requerente.”*

Cumprido destacar que a ação monitória tem por escopo dar maior efetividade à atuação jurisdicional, constituindo um misto de ação executiva e de conhecimento, com o predomínio daquela, sendo certo, no entanto, que a expedição do mandado de pagamento não prescinde da existência de prova escrita do débito reclamado, inclusive quanto ao seu valor.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A prova escrita prevista pelo artigo 1.102a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado”*(REsp 874.149/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 27/02/2007, DJ 09/03/2007, p. 302).

Em outra oportunidade, aquela mesma Corte Superior assim se pronunciou:

“Embora na ação monitória não se requeira a comprovação da certeza, exigibilidade e liquidez do débito nos moldes do processo de execução, essa prova deve ser feita, ainda que indiretamente e por meio de cognição sumária, mediante os documentos que instruem a inicial e atestam a narrativa nela contida, pois o seu objetivo é a constituição de título executivo que só pode ser alcançada com a indicação precisa do valor que se pleiteia” (REsp 147.548/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, j. 16/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 95).

Em outras palavras, a expressão “prova escrita” encerra a ideia de documentação demonstrativa de um crédito líquido, certo e exigível que, no caso, não pode ter eficácia de título executivo, hipótese que não se confunde com simples começo de prova escrita, prevista no artigo 444 do CPC, sendo necessário que esse documento, por si só, evidencie a liquidez do débito, o que se verifica no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA – Ajuizamento da ação para cobrança de valores que foram transferidos pela embargada ao embargante, seu ex-namorado – Prova da relação amorosa entre as partes e das duas transferências – Comprovantes de transferências via pix e conversas de wha,tsapp que são hábeis para a propositura da monitória – Comprovação de que os valores foram passados a título de empréstimo, como se extrai das conversas, nas quais o embargante afirma que irá devolver tudo o que a embargada lhe pagou – Embargos à monitória que, ademais, não impugnam a veracidade das conversas e nem afirmam que o dinheiro lhe foi passado como doação – Mera afirmação do embargante de que estava impugnando os prints de whatsapp porque as mensagens

não traduziam a totalidade do diálogo – Inexistência de menção, pelo devedor, a respeito da parte do diálogo que faltou – Ausência de juntada, por ele, de parte da conversa em que supostamente se comprovaria a doação e não o empréstimo – Apelação que também não infirma que o recebimento das quantias se deu a título de doação – Sentença de rejeição dos embargos que fica mantida – Pedido de concessão da justiça gratuita que fica deferido, sem retroatividade – Recurso parcialmente provido.” (Apelação 1001620-16.2022.8.26.0210; Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Guaíra; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2023; Data de publicação: 30/05/2023)

No mesmo sentido:

“AÇÃO MONITÓRIA - Sentença que rejeitou os embargos monitorios Irresignação da ré embargante - Alegação de não cabimento da ação monitoria afastada - Hipótese em que as provas apresentadas com a petição inicial, consistentes em cópias de e-mails e de diálogos travados entre as partes via 'Whatsapp', além de comprovantes bancários, configuram, no caso em testilha, prova escrita idônea para a propositura de ação monitoria” (TJSP, Ap. 1011141-14.2019.8.26.0008, 11ª C. D. Priv., Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 21.09.2020).

“AÇÃO MONITÓRIA - Prestação de serviço - Pagamento não efetuado Cabimento - Hipótese em que as provas apresentadas com a petição inicial, consistentes em diálogos travados entre as partes pelo aplicativo Whatsapp, configuram prova escrita idônea para a propositura de ação monitoria - Nulidade da r. sentença configurada. CONFERE-SE PROVIMENTO AO APELO” (TJSP, Ap. 1002762-73.2019.8.26.0238, 11ª C. D. Públ., Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 19.02.2021).

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator